



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 27 de maio de 2022.

Parecer

Processo CMP 2793/2022 - DAJ 235/2022.

Ementa: Institui a área de proteção ao ciclista de competição - APCC no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências. Vício de Iniciativa. Competência Privativa do Município. Parecer desfavorável.

1. Do Relatório

Trata-se parecer jurídico acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei, de autoria da Ilustríssima Sra. Vereadora Gilda Beatriz, que "Institui a área de Proteção ao Ciclista de Competição - APCC, no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências". É o sucinto relatório.

2. Do Mérito - Da Organização Política-Administrativa

O projeto analisado visa atender ciclistas de competição, dando-lhes uma especial atenção e reconhecimento. Conforme preceituado na proposta da Ilma. Sra. Vereadora Gilda Beatriz: "Convém destacar que essa atividade não dispõe de espaços para sua prática, ao contrário de outras modalidades esportivas, tais como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

futebol, basquetebol, natação, etc. Ainda que destinada também aos atletas amadores, necessita de regulamentação especial, tendo em vista que esses não podem se utilizar das ciclovias ou calçadas para a sua prática ou treinamento". Passo a analisar:

A Constituição Federal prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". A "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

2.1. Da Competência Privativa

A criação de áreas de proteção ao ciclista em competição interfere diretamente na circulação de bicicletas e na ordenação do trânsito no Município de Petrópolis, matéria afeta à autoridade de trânsito. Quanto à temática, o artigo 22 da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

No entanto, de acordo com o art. 174 da Constituição Federal, o Município, em consonância com sua política urbana deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar condições do transporte público da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

A Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, preceitua a organização dos órgãos de trânsito, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

No art. 21, também são definidas suas competências, in verbis:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (grifos nossos).

A competência do Município de cumprir a legislação e as normas de trânsito, bem como de planejar,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas é fundamentada no art. 16, XXIV da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Outrossim, o Município exerce a competência atribuída pela Lei Federal a partir da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte - CPTRANS, criada a partir da Lei Municipal 3.901/1977, órgão da Administração Pública.

Diante do apresentado, ao analisar o presente projeto de lei, verificamos que esbarra na Iniciativa Exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60 e do art. 78 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Além de violar a competência legislativa estabelecida no art. 60 da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei cria obrigações para o Poder Executivo, dispondo sobre a administração de bens públicos de uso especial. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade projeto apresentado por violação as regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

2.2 - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 00614871020168190000 do Município do Rio de Janeiro

É importante, ainda, citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 00614871020168190000 em face da Lei 5.719/2014, do Município do Rio de Janeiro, que "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO - APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que julgou INCONSTITUCIONAL a lei aprovada no Município do Rio de Janeiro, com conteúdo similar ao projeto aqui apresentado pela Ilma. Vereadora:

ACÓRDÃO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 5.719, DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO - APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 5.719, DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO - APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 5.719, DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO - APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 5.719, DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO - APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os artigos 112 § 1º, II, letra d e 145, II, III e VI, da Carta Estadual definem a competência privativa do Chefe do Poder



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Executivo para deflagração do processo legislativo no que toca à disciplina dos temas ali referidos e são de observância obrigatória por parte dos Municípios, por força do princípio da Simetria. (art. 345 CERJ). Compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração (neste caso municipal), bem como dispor sobre sua organização e funcionamento. Vislumbra-se de plano a interferência da norma inquinada nas atribuições da Administração Pública na medida em que a criação de áreas de proteção ao ciclista em competição influi diretamente na circulação de bicicletas e na ordenação do trânsito no Município, matéria afeta à autoridade de trânsito, nos termos do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, sobre a qual sequer o Município tem competência para legislar. Além disso, cria obrigações para o Poder Executivo, dispondo sobre a administração de bens públicos de uso especial. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 006148/1020168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/09/2017, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/09/2017 - Grifos Nossos)

Deste modo, entendemos que a criação de área de proteção ao ciclista de competição conta necessariamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

com certa regulamentação para a sua execução e eficiência, quanto à organização de vias públicas, trânsito e até mesmo realização de obras e sofre de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sendo juridicamente inviável. Temos, assim, configurada a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas constitucionais, esta assessoria jurídica opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei por invadir a competência privativa do Poder Executivo Municipal. É o parecer, s.m.j.

A superior consideração.

Gabriella Bento
Gabriella Bento

Assessora Jurídica

Mat. 1787.087/22